



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 209/2023, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 1.842 DE 24 DE ABRIL DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Autores: Cristiane Dias de Oliveira Rodrigues, Janicleide Alves da Silva, José Joaquim Pinto, Marcos Túlio da Silva e Welbemar Alves Xavier.

1. RELATÓRIO.

De autoria do Poder Legislativo Municipal, após pareceres das presentes Comissões Permanentes, será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, o Projeto de Lei n 230/2024 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 1.842 DE 24 DE ABRIL DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A Constituição Federal, como lei máxima, discorre sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, colocando limites para propositura de leis que forem contra a nossa norma suprema, pois estarão fadadas a sua inconstitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 18, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."* O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto propõe tão somente excluir contribuintes que não são servidos de iluminação pública, da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, estabelecido através da Lei Municipal 1.842/2014, reconhece-se legal a iniciativa por parte do Poder Legislativo, em função de tratar-se de matéria de iniciativa concorrente, conforme já definiu o Supremo Tribunal Federal:

“ (...) a circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo” (STF, RE 590.697 ED/MG)”

Sobre o tema também já se posicionou o TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.968/2019, do Município de Ouro Verde, que revogou a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública COSIP, AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo: não caracterizada, Inteligência da Constituição do Estado dg: São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão. Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Lei de natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. A Questão que já foi objeto de tese de repercussão geral - TEMA 682, ARE 743:480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." , Artigo 113, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias Artigo que não se aplica aos municípios. Aclara o artigo 106, do mencionado ADCT (inserto pela EC de número 25/16) que os artigos 107 a 14 integram o "Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". O mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no parágrafo anterior. Precedentes Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2229204-13.2019.8.26.0000)

Quanto a matéria de fundo, o STF assim definiu a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública:

"(.) A mencionada contribuição é espécie tributária cuja previsão veio fazer frente ao entendimento consolidado no STF sobre a impossibilidade de se custearem, mediante taxa, os serviços de iluminação pública. Entende o STF, então, que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro de gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto". (2a Turma , AgR no RE 724.104/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 12.3.2013).

"É tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte, e que 'se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade'." (STF, Tribunal Pleno, RE 573.675/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 25.3.2009).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Verifica-se que o presente Projeto de Lei busca beneficiar parte da população de Indianópolis que não é favorecida com a Iluminação Pública, porém tem a contribuição lançada em sua conta de energia elétrica.

O consumo de energia elétrica individual poderá ser utilizada como fato gerador da contribuição, mas necessariamente o contribuinte deverá sentir diretamente o reflexo da ação do município, ou seja, deverá se beneficiar da iluminação, em especial nas suas vertentes segurança e comodidade.

Neste sentido feliz a conclusão de ROBERTO WAGNER LIMA NOGUEIRA, verbis:

“A CIP tem como finalidade constitucional não um prestar serviços, mas sim, um custear serviços. O prius não é o fato de prestar serviços, mas sim o ter de custear serviços. Paga-se não por que realiza fato gerador, paga-se por que há que se custear serviços. Daí porque perfeitamente coerente e constitucional eleger como base de cálculo aquela materialidade prevista no art. 156, inciso I da CF, ou seja, a propriedade predial e territorial urbana. Entretanto, não basta ter propriedade predial e territorial urbana para ser sujeito passivo da CIP, há que ser o sujeito passivo um consumidor de energia elétrica beneficiado efetivamente com o aqui-e-agora do serviço de iluminação pública e não num futuro ainda que próximo” (in Pensando a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, Jus Navigandi, Teresina, a.7, n. 64, abr. 2003).

É nessa linha de raciocínio que deve ser revertido o pagamento de tal contribuição, de modo a propiciar ao contribuinte que em seu local de moradia e descanso lhe seja garantido o mínimo de segurança e comodidade, o que deve ser propiciado com a iluminação pública em seu logradouro. Trata-se inclusive de uma questão de dignidade da própria pessoa humana, ainda mais se levarmos em



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



consideração o fato de que em alguns locais do município a maior parte da população é servida com a iluminação pública na porta de suas casas, enquanto outra parte, leia-se minoria, é simplesmente ignorada pela administração pública, o que fere, de norte, o próprio princípio da igualdade.

É certo que nem todos contribuintes podem estar em situação de equivalência quanto à comodidade e à segurança proporcionada pela iluminação pública. Mas o fato é que não se pode utilizar de critério que não guarda qualquer correspondência com estes fatores para estabelecer distinções entre os sujeitos passivos.

Portanto, quanto a matéria de fundo, que exclui como contribuinte aqueles que não são servidos por iluminação pública, também não há qualquer ilegalidade ou constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade e admissibilidade do referido Projeto, não colocando nenhum obstáculo em sua tramitação.

É o Parecer SMJ,

Sala das Comissões, 25 de março de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Relator ad hoc: JOSÉ HELVÉCIO F. DE REZENDE

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

ELMAR FERNANDES DE RESENDE